

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

GERALDO ROCHA DANTAS NETO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS
NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2015**

GERALDO ROCHA DANTAS NETO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS
NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA – PB
2015**

GERALDO ROCHA DANTAS NETO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS NO ATUAL SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___.

Orientador (a): Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

A Deus pelas bênçãos e graças ao doar-me sabedoria e um coração compreensível. À minha mãe Lucinha e meu pai Francisco José (*In Memoriam*) pela ajuda dispensada na concretização de mais um sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo todo poderoso, por ter me sustentado debaixo de sua graça, com fé e sabedoria;

Ao meu pai, Francisco José Moreira (In Memoriam) que me viu iniciar no curso de Direito com sonhos e esperanças, agradeço pelo pai que sempre foi, onde espiritualmente comunga com este momento tão importante para minha vida, uma saudosa memória que guardo para sempre.

A minha mãe Geralda Lúcia Barbosa Dantas Moreira, por todo apoio que deu-me nesta caminhada, por sonhar junto comigo e acreditar na minha capacidade de vencer e pelo que representa na minha vida, onde tudo que sou devo a minha mãe, ainda somos três;

Ao meu avô Geraldo Rocha Dantas que sempre viu em mim a figura de um advogado na labuta pela justiça, sonhando comigo, com seu exemplo de dignidade, coragem e amor pelo trabalho quando serviu a Polícia Militar da Paraíba, sendo um exemplo a ser seguido e vivido.

A minha avó, Vera Lúcia Barbosa Dantas que com sua simplicidade sempre expressou seu amor e carinho, acreditando em mim ;

A toda minha família, em especial, as minhas tias maternas e paternas, primas e parentes que torceram pela minha vitória;

Ao meu orientador, irmão maçom, Professor e Doutor Iranilton Trajano da Silva, pela sua sabedoria, disponibilidade, orientação, apoio e compreensão ao longo deste trabalho;

Aos meus professores da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC) onde iniciei o meu curso jurídico e da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), que, ao longo de toda graduação, sob as duras penas do magistério, repassaram os seus conhecimentos, me dando a oportunidade de alcançar vitórias jamais imaginadas;

Aos meus colegas e amigos de sala pelo apoio recebido e pelos bons e inesquecíveis momentos vividos;

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse a conclusão deste trabalho.

“O que acima de tudo importa, é despertar na alma dos jovens a sensibilidade para os ideais da Justiça, fazendo-os sentir o Direito e não, apenas, estudá-lo na letra morta dos códigos; é ensiná-lo a sentir o Direito como realidade viva, entrelaçante, realidade existencial profunda como a própria vida; é ensiná-los a estudá-los não com o espírito tristonho dos burocratas da lei, mas com a alma e o coração aberto às ressonâncias dos valores eternos”.

José Flóscolo da Nóbrega

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a divergência doutrinária em relação à psicopatia que é natural, até por que estudos se sucederam ao longo do tempo com a necessidade de se caracterizar e conhecer a psicopatia e encontrar soluções para os problemas, mas, toda evolução sobre o tema serviu para um mosaico multidisciplinar e um estudo mais consistente em nossa atualidade. Há quem não acredite que exista esse transtorno que motive os indivíduos a cometerem ilícitos com resquícios de crueldade, onde a vingança privada ainda se sobressai, com o fito de querer que o sistema carcerário resolva esses problemas ou então uma prece por uma pena de morte, ferindo a dignidade da pessoa humana e os bons princípios da moral e da razão. O ordenamento jurídico precisa de uma política criminal para abarcar as diversas situações dos criminosos portadores de transtornos da personalidade, incluindo nesta classificação a psicopatia ou personalidade dissocial. A ressocialização carcerária aparentemente é uma utopia e o necessário tratamento psicológico dos acometidos por tais distúrbios está longe de se verificar na práxis. O presente trabalho objetiva estudar as alternativas de encarceramento e ressocialização dos criminosos psicopatas como um direito subjetivo individual e coletivo em prol de uma segurança jurídica. Para alcançar este fim, será utilizado o método de abordagem dedutivo, ou seja, partir-se-á de uma análise geral da situação carcerária dos psicopatas existentes no Brasil e da ausência de um tratamento legal que crie uma política assistencial a esses tipos de criminosos, como método de procedimento utilizar-se-á o histórico, evolutivo e comparativo e a técnica de pesquisa pela documentação indireta compreendendo a doutrina, jurisprudência, dispositivos legais, livros, revistas e artigos eletrônicos, quanto jurisprudencial, informativos dos tribunais Superiores e julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados, além, do direito comparado.

Palavras-chave: Psicopatia. Personalidade. Ressocialização. Sistema carcerário.

ABSTRACT

This study lintel on the doctrinal divergence from psychopathy that is natural to why studies have taken place over time with the need to characterize and understand psychopathy and find solutions to problems, but all evolution on the subject He served a multidisciplinary mosaic and more consistent in our study today. Some people do not believe that there is this disorder that motivate individuals to commit unlawful cruelly remnants, where private revenge still stands, with the aim of wanting the prison system solves these problems or a prayer for a death sentence, injuring the dignity of the human person and the good principles of morality and reason. The legal system needs a criminal policy to cover the different situations of people with criminal personality disorders, including psychopathy in this classification or dissocial personality. The prison rehabilitation is apparently a utopia and the necessary psychological treatment of affected by such disorders is far from check in practice. This work aims to study alternatives to incarceration and rehabilitation of criminal psychopaths as a subjective individual and collective right for the sake of legal certainty. To achieve this end, the deductive method of approach is used, ie, will be from an overview of the prison situation existing psychopaths in Brazil and the lack of a legal treatment that creates a welfare policy to these types of criminals as a method of procedure will be to use the history, evolution, comparative and the search for indirect documentation technique comprising the doctrine, jurisprudence, legal provisions, books, magazines and electronic items, as case law, information of the superior courts and judged the Courts of Justice states, in addition, the comparative law.

Keywords: Psychopathy. Personality. Resocialization. Prison system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CID 10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados com a Saúde 10ª revisão

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

DSM-IV-TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais Eixo IV

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

PCL - Psychopathy Checklist

PCL-R – Psychopathy CheckList-Revised

SPT – Subcomitê de Prevenção e Tortura

UES – Unidade Experimental de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2.	UMA VISÃO GERAL SOBRE A PSICOPATIA	13
2.1.1	Conceitos e breve histórico da psicopatia.....	13
2.1.2	Características da Psicopatia.....	16
2.1.3	Tipos de psicopatas	17
2.1.4	Inventário da psicopatia: a escala de Robert Hare	20
2.1.5	A psicopatia e as doenças mentais	22
2.2	TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE PERSONALIDADE	23
2.2.1	Personalidade paranoica - CID 10 F60.0	24
2.2.2	Personalidade esquizoide - CID 10 F60.1	25
2.2.3	Personalidade dissocial - CID 10 F60.2	25
2.2.4	Personalidade com instabilidade emocional - CID 10 F60.3	26
2.2.5	Personalidade histriônica - CID 10 F60.4	26
2.2.6	Personalidade Anancástica - CID 10 F60.5.....	27
2.2.7	Personalidade ansiosa (esquiva) CID 10 F60.6	28
2.2.8	Personalidade dependente - CID 10 F60.7	29
2.3	Tratamento da psicopatia	29
3.	DO DIREITO PENAL E DA FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA	31
3.1	DA FINALIDADE DA PENA	32
3.1.1	Teorias absolutas ou retributivas da pena.....	33
3.1.2	Teoria relativa ou preventiva da pena	34
3.1.3	Teoria mista da pena.....	34
3.1.4	Prevenção geral.....	35
3.1.5	Prevenção especial.....	36
3.2	DA CULPABILIDADE	36
3.2.1	Da imputabilidade.....	37
3.2.2	Da inimputabilidade	38
3.2.3	Da semi-imputabilidade	39
3.3	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	40
3.3.1	Breve conceito sobre medida de segurança	40
3.3.2	Pressupostos para aplicação de medidas de segurança	41

3.3.3 Modalidades de medidas de segurança	42
3.3.4 Prazo de duração das medidas de segurança	43
4. DO PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	44
4.1 Noções gerais sobre ressocialização	45
4.2 Imputabilidade do psicopata.....	47
4.3 DO PROJETO DE LEI 6.858/2010.....	49
4.3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CURATELA PARA OS PSICOPATAS	51
4.4 DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE.....	53
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica que ora apresentamos traz como pressuposto tecer reflexões acerca da Ressocialização dos Criminosos Psicopatas no Atual Sistema Penitenciário Brasileiro. Discorrer sobre tal assunto possui grande relevância social tendo em vista ser uma abordagem iminente no cenário jurídico e que assola com nítidas preocupações todos os profissionais envolvidos na reforma do código penal brasileiro, bem como nos estudiosos da carta magna Brasileira, nossa atual Constituição Federal.

Este trabalho, ainda, analisa as medidas de segurança como alternativa de um trato especial e específico aos criminosos psicopatas, uma espécie de segregação da sociedade para um tratamento mais eficaz e como medida de segurança. A importância acadêmica do presente estudo é notória, mediante a pesquisa bibliográfica, e pode-se intervir nesta realidade, ampliando a visão crítica do pesquisador e conhecendo sobre a situação dos psicopatas, suas características e formas de tratamento além do cumprimento de pena hoje dispensada a esta população.

Cumprindo ainda, ressaltar a abordagem do presente estudo de caráter qualitativo, para tanto, utilizará o método dedutivo e concretizado pela pesquisa documental indireta, por intermédio da pesquisa tanto bibliográfica, através de livros, revistas e artigos eletrônicos, quanto jurisprudencial, através dos informativos dos tribunais brasileiros.

Através de pesquisas e estudos, esse tipo de transtorno parece por vir de uma anomalia genética em contra posição aos que militam que seja adquirida ao longo da vida, algo incerto com teorias e hipóteses que não traduz a verdadeira causa dessa antinomia.

Em consonância com a Constituição, o direito a reintegração social deve ser resguardado, e em face dos criminosos psicopatas surge vários problemas como a situação carcerária desses tipos de delinquentes, a deficiência no processo de ressocialização e a carência de tratamento médico adequado. Os dados fornecidos pelas ciências metajurídicas apregoa que a psicopatia não tem cura, portanto, os criminosos psicopatas não podem voltar ao convívio social.

Surgem então inúmeros questionamentos em forma de problematizações: é possível a reinserção social de um criminoso psicopata? O psicopata é imputável? O tratamento carcerário aos apenados acometidos por esta anomalia reabilita ao convívio social? A ressocialização não provocaria mais reincidência? São perguntas ainda respondidas com timidez que povoam as principais preocupações dos estudiosos das ciências jurídicas.

A falta de uma política criminal para os psicopatas é preocupante pela insegurança jurídica que causa, as únicas opções que temos é recorrer aos princípios gerais do direito e a um decreto promulgado há mais de setenta anos de nº 24.559/34, que rege a internação compulsória de psicopatas.

A saúde do preso não pode ficar desamparada, é um direito subjetivo inalienável, o Poder Público deve tutelar esse direito e buscar resolver os conflitos que fluem na seara jurídica. Neste diapasão, para se resguardar de um trabalho monográfico perfunctório, será necessário estrutura-lo em três capítulos, os quais se perfazem da seguinte forma:

O primeiro capítulo será composto por duas sessões, sendo a primeira responsável por tratar dos conceitos sobre a Psicopatia com ênfase na sua evolução ao longo do tempo, as principais características elencadas pelos estudiosos sobre a personalidade dissocial e suas nuances patológicas, o diagnóstico atual sobre esse tipo de distúrbio. A segunda se concretiza pela pesquisa pormenorizada da heterogeneidade dos transtornos específicos da personalidade mediante a décima atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Dando continuidade, o segundo capítulo se propõe estruturalmente em três sessões, onde trata do direito penal e a resposta punitiva do Estado aos crimes cometidos por psicopatas, onde na primeira sessão fala-se das teorias que explicitam a finalidade da pena, na segunda abordará a problemática da culpabilidade e o enquadramento do psicopata como semi-imputável e na terceira abrangerá as medidas de segurança mediante sua conceituação, modalidades e principalmente seu prazo de duração.

Finalizando, será estudado no terceiro capítulo as formas de ressocialização dos criminosos psicopata no atual sistema penitenciário brasileiro, analisando as novas técnicas de diagnóstico da psicopatia e as formas eficazes do regresso desses indivíduos ao convívio social, com o auxílio do direito comparado e o parco tratamento legislativo sobre o tema existente no Brasil.

2. UMA VISÃO GERAL SOBRE A PSICOPATIA

A controvérsia que envolve os transtornos de personalidade condiciona um número considerável de pesquisas e estudos acerca desse problema, principalmente na área médica que busca um diagnóstico preciso e o seu tratamento adequado.

O direito ao longo de sua evolução histórica e sistemática deve responder de forma justa aos conflitos que emergem do seio social e a psicopatia é um problema que existe hodiernamente em nossa sociedade, carecendo de uma política criminal adequada, com respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, é preciso conhecer a evolução histórica e social das pesquisas que envolve os transtornos de personalidade, as características que particularizam esses indivíduos, os tipos de personalidades e as formas de diagnóstico e tratamento desse transtorno dissocial.

2.1 Conceitos e breve histórico da psicopatia

O primeiro passo dos estudos sobre psicopatia é identificar o padrão de normalidade do homem comum para posteriormente poder analisar atitudes concretas tidas por anormais e que fere os sistemas de controle social.

Os estudos de Koch e Kraepelin deram uma fecunda contribuição aos primeiros estudos sobre a psicopatia como algo que trazia sofrimento aos indivíduos onde a Escola Alemã de Psiquiatria usou esse termo para definir as pesquisas que se faziam em relação aos comportamentos difíceis dos homens.

A história desse distúrbio é curta, porém, com muitos detalhes e informações que traz um conceito adequado e uma classificação que avançou e amadureceu ao longo dos anos. Portanto argumenta Fiorreli (2009, p. 105):

O termo psicopatia foi cunhado inicialmente por Kraepelin em 1904 como sendo aqueles que possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes. [...] padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta.

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, que afeta mais os homens em detrimento das mulheres, sendo esse termo “psicopatia” usada pela primeira vez no século XIX, conforme mostra Cordeiro (2003, p. 160):

O termo ‘psicopatia’, com origem no grego, significa ‘psiquicamente doente’ e foi usado, ao longo do século XIX, para designar genericamente toda a doença mental. Posteriormente, a psicopatia começou a ser a designação atribuída a uma perturbação específica, enquadrada no âmbito de um registro comportamental concreto e que foi sendo identificado por diversos estudiosos.

O termo psicopatia surgiu com a medicina legal, quando pela tradição clínica se verificava que criminosos cruéis e agressivos não possuíam sanidade, nesse sentido, foram as primeiras observações e fatores de estudos psiquiátricos (HARE e NEUMANN, 2008).

Por força do trabalho do médico Phillipe Pinel se chegou a uma sistematização científica do tratamento moral para os alienados mentais, com os estudos dos comportamentos e sentimentos dos homens desprovidos de sanidade mental, que fundamentou posteriormente as pesquisas sobre psicopatia, como assevera Arrigo & Shipley (2001, p. 136):

Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes.

Hervey Cleckley deu consistência a definição e ao uso do termo “psicopatas” e sistematizou características objetivas não cumulativas para a identificação e diagnóstico desse distúrbio, foi ele responsável de desvincular o conceito de psicopatia com o de crime e foi um dos maiores estudiosos sobre o tema (HUSS, 2011).

Robert Hare é um dos principais especialistas sobre psicopatia na atualidade, onde desenvolveu o método Psychopathy Checklist (PCL) e Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). Um problema fundamental no estudo da psicopatia até a década de 1980 era a falta de um método padrão para avaliar a psicopatia, o que tornava difícil, se não impossível, comparar os resultados entre os estudos, conforme analisa Huss (2011 apud HARE e NEUMANN 2006, p. 93).

Nesse contexto ainda nos dias atuais não há um consenso definitivo sobre a nomenclatura dessa disfunção comportamental, há correntes de pensamento que

defende que o termo adequado seria sociopata outras pugna por transtorno de personalidade, em anuência com Beatriz (2014, p. 37-38):

[...] Por falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores. Alguns utilizam da palavra sociopata por pensar que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes, que acreditam no fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na origem do transtorno adotam psicopatas. Por outro lado, também não temos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial; já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial [...].

É notório o liame subjetivo dos psicopatas que são pessoas inteligentes e estratégicos, enganam e causa assustadoras consequências. Onde o estado psíquico se torna capaz de ocasionar mudanças do caráter e do afeto, mesmo que os portadores desse transtorno possuam inteligência acima da média.

Na décima atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ao tratar desse Transtorno de Personalidade Dissocial, Molina (2011) esclarece que:

Transtorno de personalidade caracterizado pelo sentimento de desprezo por obrigações sociais ou falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Mesmo com esses caracteres por outro lado eles são inteligentes, espírito sonhador, charme, líderes e estão infiltrados por toda parte, sendo conhecidos na maioria das vezes quando faz de suas vítimas uma grande tragédia, necessitando assim de mais estudos e pesquisas sobre o tema em face de sua profundidade.

A alteração emocional é um dos fatores que são estudados afincos pelos especialistas, já que essa instabilidade é a base que sustenta as personalidades dissociadas a se desenvolverem desdobrando em outros distúrbios que afetam a personalidade, dificultando assim o seu diagnóstico.

Pode-se concluir que, para se chegar a um estudo pormenorizado acerca das personalidades dissociadas, sendo, portanto, indispensável o estudo das principais características que vão levar a um diagnóstico efetivo para identificação e posterior tratamento da psicopatia, como medida de prevenção e cuidados específicos.

2.1.1 Características da Psicopatia

As características individualizam e ratificam o acometimento desse tipo de distúrbio mental pelo indivíduo. O primeiro traço característico é de que os psicopatas possui total consciência dos seus atos tendo como deficiência no campo dos afetos e das emoções, nesse contexto, Beatriz (2011, apud ROBERT HARE, 2014, p. 42-42):

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções.

Essa disfunção comportamental gera um verdadeiro disfarce nas pessoas que a possuem, dificultando a descoberta e diagnóstico preciso sobre esse distúrbio mental por que em geral esses indivíduos, são frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, desprezíveis de culpa, sensuais, atraentes, tem poder de persuasão, estratégicos, inteligentes, enfim, ao contrário que muita gente pensa que são loucos e ignorantes.

Hervey Clecker (1941\1976) em seu livro *Mask of sanity* (A máscara da sanidade), apresenta dezesseis características diferentes que identificam os psicopatas, quais sejam:

1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.

A psicologia forense trata de um novo método mediante a estipulação de critérios para diagnosticar os transtornos de personalidades com mais eficiência, para a realização de um adequado tratamento dos transtornos dissociais. Nessa esteira de estudos e pesquisas sobre as personalidades, Huss (2011, apud JORGE, 2002, p. 92), sistematiza o Manual de Diagnósticos Mentais (DSM-IV TR) e fala dos

critérios diagnósticos para transtorno da personalidade antissocial, com os seguintes critérios apresentados na tabela 01:

Critérios diagnósticos do DSM-IV TR para transtorno da personalidade antissocial.
1º. Incapacidade de se adequar às normas sociais com relação a comportamento lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção.
2º. Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer.
3º. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4º. Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais e agressões físicas.
5º. Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia.
6º. Irresponsabilidade consistente, indicada por um constante fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou em honrar obrigações financeiras.
7º. Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

Tabela: 01

Fonte: Psicologia Forende, Matthwe T. Huss.

Esses critérios levam a um diagnóstico mais eficaz da psicopatia, que cumulativamente ou não vão traçar o perfil do sociopata tendo em vista primordialmente, a realidade de cada sujeito que se examina e inferir o tipo de personalidade dissocial, tendo em vista o emprego dessa nova avaliação psicológica, em buscar de qual tipo de personalidade consiste para o devido tratamento conforme classificação abaixo.

2.1.2 Tipos de psicopatas

Vários estudiosos e pesquisadores propuseram sua própria classificação para as tipologias de personalidades antissociais, não havendo um consenso pacífico entre os doutrinadores do assunto.

Fernandes e W. Fernandes (2010, p. 185 -189), em relação às tipologias da personalidade antissocial, apontam a seguinte classificação:

- *Instáveis:* encontrados com grande frequência na vida social. Caracterizam-se pela dispersão da atenção, mobilidade das impressões e desejos, descontinuidade nos pensamentos e na ação e versatilidade dos sentimentos para com as pessoas e as coisas [...];
- *Paranoides:* têm geralmente, padrão rígido de comportamento. Caracterizam-se por hipersensibilidade interpessoal refletida por desconfianças injustificadas, inveja e ciúme. Essas suas características interferem frequentemente nas relações com outras pessoas. Usualmente, inculpam outras pessoas e lhes atribuem motivos maldosos;
- *Hiperemotivos:* esse tipo de personalidade revela-se por dois grupos de traços: físicos e psíquicos. Seus traços físicos são: vivacidade difusa refletida tendinosa, cutânea e pupilar, hipertesia sensorial, com reações motoras vivas, extensas e prolongadas, principalmente nos domínios mímico e vocal, desequilíbrio motor, espasmocidade visceral, faringoesofagiana, gastroenteropasma e etc. [...]; Seus traços psíquicos são: impressionabilidade, enervamento, inquietação, ansiedade, irritabilidade, impulsividade, mais ou menos contínuos ou renitentes, comumente paraxísticos [...];
- *Cicloide:* a personalidade cicloide caracteriza-se pela alternância entre a exaltação e a depressão. Esses humores oscilantes repetem-se com frequência, independentemente das circunstâncias da vida exterior. Quando exaltado, o indivíduo parece extrovertido, cordial, entusiástico, enérgico e ambicioso. Quando o ciclo muda, mostra-se depressivo, apático e pessimista;
- *Hipoemotivos:* têm como características de personalidade a timidez, o retraimento, a fuga de relações com outras pessoas. Podem ter uma hipersensibilidade e reagir a conflitos, desligando-se da situação. Às vezes são muito excêntricos, podendo entregar-se a longas divagações, mas, ao contrário dos psicóticos, têm condições de distinguir os sonhos da realidade [...];
- *Mitomaníacos:* em *Pathologie de l'imagination* e de *le motivate*, Dupre descreve a personalidade mitomaníaca caracterizando-a essencialmente pela existência de um desequilíbrio da inteligência, interessando o julgamento e, sobretudo, a imaginação com um comprometimento das faculdades de

discernimento da realidade objetiva, induzindo o indivíduo a alterar a verdade, à mentira, a simular, à fabulação, numa palavra, a substituir a realidade objetiva pela crença em acontecimentos imaginários e às vezes materialmente impossíveis de acontecer [...];

- *Poriômanos*: são subtipos dos instáveis. Referem-se a indivíduos que, sob a influência de estados afetivos íntimos fortes, sentem-se compelidos à fuga durante horas; procuram, por assim dizer, a terra de seus sonhos, de seus desejos acalentados. Encontram-se pode-se dizer, em estado crepuscular. Alguns crimes bárbaros referidos de tempos em tempos pelos jornais são, muitas vezes, cometidos em semelhante estado por poriômanos;
- *Obsessivos-compulsivos*: caracterizam-se pela excessiva preocupação com o que é certo e o que é errado; são muitos preocupados com o cumprimento do dever; são usualmente muito rígidos em suas condutas e atitudes; supersticiosos e inibidos; possuem tendência para a emotividade e para a dúvida, pela dificuldade que têm em atingir uma certeza e de tomarem decisões [...];
- *Passionais*: caracteriza a personalidade dos passionais e fanáticos (grupo especial entre eles) a tendência à elaboração de estados latentes de tensão afetiva, com intervenção preponderante de deformações catatímicas das vivências, originando-se assim tenazes estados de ânimo e pegajosas valências afetivas, as quais se fixam com tal energia que a vida psíquica desses indivíduos é governada exclusivamente pelas paixões, que alcançam extraordinário grau de exaltação logo que engendradas [...];
- *Amorais ou perversos*: segundo Duprè, caracteriza-se esse tipo de personalidade por perturbações instintivas, principalmente nas de sociabilidade, que pode revelar-se ausente, rudimentar ou pervertida. São indivíduos maldosos, destrutivos e de criminalidade latente instintiva [...];
- *Instintivos (sexuais)*: são os portadores de perversões sexuais, entre outros, sobressaindo-se os grupos de prostitutas congênicas e dos homossexuais;
- *Explosivos ou epileptoides*: onde prevalecem os assomos extremos de cólera, que se manifestam verbal ou fisicamente. Embora esses assomos possam parecer diferentes do comportamento usual do indivíduo, este é

habitualmente visto como uma pessoa bastante agressiva e excitável. A intensidade e a natureza “incontrolável” desses assomos distinguem este distúrbio dos demais;

- Histéricos: as características desta personalidade incluem, invariavelmente, o desejo de atrair as atenções e o comportamento de sedução, imaturidade e dependência, além da vaidade e do egoísmo;

2.1.3 Inventário da psicopatia: a escala de Robert Hare

As pesquisas sobre os transtornos da personalidade antissocial se intensificaram nos últimos anos pelos estudos do psicólogo Robert Hare que criou um método objetivo de avaliação da conduta psicopática para um diagnóstico eficaz desse problema, chamado de Psychopathy Checklist (PCL) e o atual Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R).

O PCL-R é composto de vinte itens divididos em dois grupos, esses itens representam os sintomas da psicopatia, contendo no segundo grupo os dezesseis sintomas de Cleckley, de modo que, mediante esta tabela, o profissional clínico irá fazer sua análise, onde cada termo é pontuado entre zero a três pontos, como explica Huss (2011, p. 95):

O PCL-R é, na verdade, uma lista de 20 sintomas, e requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinador.

Dessa forma a escala de Hare é aceita cientificamente para fazer a avaliação e diagnosticar uma personalidade antissocial, o PCL-R é pontuado de zero a dois nos vinte itens e os escores variam de zero a quarenta, nestes termos, Huss (2011, p. 95), salienta que:

O PCL-R e a psicopatia em geral foram usados como uma variável de categorias, se você não é um psicopata (um escore abaixo de 30) ou se você é um psicopata (escore acima de 30). Ele também foi usado como uma variável contínua, de modo que quanto mais alto o escore, mais psicopatia ele apresenta.

A tabela abaixo representa a escala de Hare sendo uma comparação de termos entre o PCRL-R e as características de Cleckley, fazendo um parâmetro interdisciplinar para um diagnóstico eficaz acerca da psicopatia, sendo realizado por um especialista da área atendo a todas as características que receberão uma valoração da escala e a identificação do distúrbio, como se verna tabela 02.

As duas tabelas quando são pareadas ambas se complementam, cada item do PCL-R compreende uma característica de Cleckley, sendo eficaz o resultado desse exame de personalidade.

Itens do PCL-R.	Características de Cleckley.
Itens que se sobrepõem.	
1. Lábia\charme superficial – Fator 1.	1. charme superficial e boa inteligência.
2. Senso grandioso de autoestima – Fator 1.	2. egocentrismo patológico e incapacidade de amar.
3. Mentira patológica – Fator 1.	3. Falsidade e falta de sinceridade.
4. Ausência de remorso ou culpa – Fator 1.	4. Ausência de remorso ou vergonha.
5. Afeto superficial – Fator 1.	5. Deficiência geral nas principais reações afetivas.
6. Crueldade\falta de empatia – Fator 1.	6. Falta de resposta nas relações interpessoais gerais.
7. Comportamento sexual promíscuo – Fator 1.	7. Vida sexual e interpessoal triviais e pobremente integradas.
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2.	8. Fracasso em seguir um plano de vida.
9. Impulsividade – Fator 2.	9. Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência.
10. Irresponsabilidade – Fator 2.	10. Não confiável.
11. Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1.	11. Perda específica de insight.
12. Versatilidade criminal.	12. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, comportamento fantástico e

	desagradável com bebida e às vezes sem.
Itens que não se sobrepõem.	13. Ausência de alucinações e outros sinais de pensamento irracional.
13. Necessidade de estimulação – Fator 2.	14. Ausência de nervosismo.
14. Ludibriador/manipulador – Fator 1.	15. Comportamento fantástico e desagradável.
15. Estilo de vida parasita – Fator 2.	16. tentativas de suicídio raramente concretizadas.
16. Controle deficiente do comportamento – Fator 2.	
17. Problemas comportamentais precoces – Fator 2.	
18. Muitas relações conjugais de curta duração.	
19. Delinquência juvenil – Fator 2	
20. Revogação da liberação condicional – Fator 2.	

Tabela: 02

Fonte: Psicologia Forense. Matthew T. Huss.

Nesse contexto, é notório o preciso diagnóstico utilizando esses avançados métodos da psicologia forense, que diminua as dúvidas e se tenha uma precisão na identificação das personalidades dissociais.

2.1.5 A psicopatia e as doenças mentais

É notória a dificuldade em classificar as doenças mentais. A Psiquiatria é o ramo da Medicina que se interessa pelo estudo sobre os transtornos, perturbações de personalidade em sua avaliação comportamental, psíquica e social do indivíduo, conjuntamente com outras ciências como o direito, a psicologia, sociologia dentre outras. De acordo como estudo sobre o tema de Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p.189):

Sabe-se que é principalmente à Psiquiatria que interessa buscar a causa, o desenvolvimento e o trato das perturbações funcionais da personalidade e do comportamento humanos, perturbações que atuam na vida interior da pessoa e no seu relacionamento com os demais. À Psiquiatria incumbe, portanto, o conhecimento e tratamento das doenças mentais.

O Projeto de Lei 6.031\01 acrescentou a Lei 10.216\01 uma nova nomenclatura para doença mental, definindo que transtorno mental seria qualquer enfermidade psíquica.

Em relação às anomalias mentais o termo a ser considerado, o mais adequado é transtorno, distúrbios, perturbações, disfunções em detrimento do termo doença. De acordo com Molina (2011, p. 120):

Em psiquiatria e em psicologia prefere-se falar em transtornos ou perturbações ou disfunções ou distúrbios (ing. disturbs, alem. Störungen) psíquicos e não em doença; isso porque apenas poucos quadros clínicos mentais apresentam todas as características de uma doença no sentido tradicional do termo - isto é, o conhecimento exato dos mecanismos envolvidos e suas causas explícitas. O conceito de transtorno, ao contrário, implica um comportamento diferente, desviante, 'anormal'.

O conceito jurídico de doença mental também é diverso nas definições doutrinárias onde não se pode dizer que a psicopatia seja uma doença mental estritamente falando e sim, uma perturbação, transtorno, irregularidade psíquica e comportamental, sem efeitos delirantes ou alucinatórios, sem caracterização de loucura.

Neste diapasão, este transtorno envolve questionamentos genéticos, sociais, que com uma equipe de profissionais das várias áreas do conhecimento, pode-se chegar a um denominador comum.

2.2 Transtornos específicos de personalidade

Primordialmente, se faz necessário a compreensão sobre o conceito geral de personalidade. Não é fácil formular um conceito exato, pois as conceituações são várias, porém, interessa-nos o conceito científico, que melhor expressa o que vem a ser a personalidade, com a contribuição de outras ciências.

Para Molina, (2011, p. 110) "Personalidade é uma organização interna e dinâmica dos sistemas psicofísicos que criam os padrões de comportar-se, de pensar e de sentir característicos de uma pessoa".

Neste prisma, podemos chamar de transtornos da personalidade ou perturbações de personalidade, o que afeta e compromete os aspectos da personalidade, como temperamento, habilidades, inteligência emocional, etc., fazendo com que os comportamentos sejam desviantes e imorais.

De acordo com a 10ª atualização do Cadastro Internacional de Doenças (CID-10), os transtornos de personalidade estão registrados pelo grupo F60 sendo comportamentos significativos para caracterizar a maneira de viver do indivíduo e suas relações consigo mesmo.

Neste contexto, a personalidade é estudada em diferentes perspectivas, onde deve ser observado as alterações de estados emocionais e o sistema biológico e psicológico que venha influenciar na expressão comportamental do indivíduo.

2.2.1 Personalidade paranoica - CID 10 F60.0

Os paranoicos são pessoas desconfiadas, possui pensamentos delirantes, é lúcido e não apresenta alucinações. Desenvolve uma desconfiança exacerbada e imotivada que está sendo perseguido. Fatores genéticos, bioquímicos e estresse podem atestar a etiologia do transtorno. Dependendo do grau da paranoia, indivíduos convivem com ela socialmente, sem nenhum tipo de problemas, em graus bem mais latentes os indivíduos se tornam incapacitados.

A definição mais aceita sobre esse transtorno da personalidade paranoica que consta no Cadastro Internacional de Doenças consiste em Transtorno da personalidade, caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo; suspeitas recidivantes, injustificadas, a respeito da fidelidade sexual do esposo ou do parceiro sexual e um sentimento combativo e obstinado de seus próprios direitos. Pode existir uma superavaliação de sua auto-importância, havendo frequentemente auto-referência excessiva.

Os indivíduos portadores de distúrbios paranoicos camufla a realidade mediante o excesso, principalmente de sentimentos já mencionados.

Neste diapasão, a principal característica paranoica é o exagero de desconfiança em suas relações interpessoais, atribuindo fatos perjúrios a terceiros e

seu poder excessivo de estar sempre à frente do outro, com uma aparente sapiência, que causa crimes com desastrosos resultados.

2.2.2 Personalidade esquizoide - CID 10 F60.1

A principal característica da esquizoide é a evasão do seio social, os indivíduos portadores desse transtorno tem dificuldade de desenvolver intimidade com as outras pessoas e se retraem.

Geralmente há um desenvolvimento de uma dificuldade estupenda nos relacionamentos dos indivíduos, gerando uma exclusão social e pessoal, com criações imaginárias de uma realidade confusa e inexistente.

A Organização Mundial de saúde se refere a esse transtorno da personalidade caracterizado por um retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer

Neste contexto, é notória nesses indivíduos um isolamento social crônico e as abstrações idealizadas pelos mesmos, onde deturpa e confunde a realidade. A esquizoide diverge da esquizofrenia e apesar das utopias imaginadas por essas pessoas, eles apresentam tranquilidade.

2.2.3 Personalidade dissocial - CID 10 F60.2

A personalidade dissocial sua caracterização se apresenta como uma espécie de gênero dos distúrbios de personalidade. Neste desiderato, a conceituação precisa sobre esse distúrbio da catalogação de doenças versa como um transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis

para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A personalidade dissocial é caracterizada pela falta de empatia nas relações com os outros e o desprezo das normas de controle social. Uma verdadeira aversão aos comandos legais da sociedade, uma antinomia, onde indivíduos com esse transtorno possuem atitudes desviantes do ordenamento jurídico vigente, uma verdadeira imoralidade que fere os bons costumes.

2.2.4 Personalidade com instabilidade emocional - CID 10 F60.3

Esse tipo de distúrbio é caracterizado por várias tendências ao imprevisível e a impulsividade, onde o sujeito causa conflitos gerando violência quando é contrariado, adotando autoimagem destrutiva e a vontade persistente de cometer suicídio, pois suas vontades são vagas e o menosprezo de si próprio é constante, fazendo causando angústia e sofrimento ao portador além da posse doentia em relação a suas amizades.

Esse tipo de transtorno está equivalente ao Transtorno de Personalidade Borderline de acordo com o manual de classificação CID-10. As principais características consistem na impulsividade e imprevisibilidade das atitudes, o sujeito não se preocupa com as consequências e age com essa impulsividade. Verifica-se uma incapacidade controlar os comportamentos e pode até entrar em conflitos com outras pessoas.

2.2.5 Personalidade histriônica - CID 10 F60.4

As pessoas com esse transtorno são animadas dramáticas, gostam de ser o centro das atenções, possuem excessos de emoções e procuram sempre a atenção do outro. Gostam de usar sua própria aparência física para chamar atenção, por isso, a vida sexual desses indivíduos se apresenta com muita sedução, pois conseguem se mostrar fisicamente e prender a atenção dos que estão ao seu redor conforme ratifica o que consta na atual definição, onde assevera que esse Transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil,

dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, auto complacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido.

Os portadores desse tipo de distúrbio apresentam-se dentre outras características, vaidade, egocentrismo, exibicionismo e dramaticidade. Um sistema de sentimentos acentuado, exagerado, além do poder de persuasão para conquistar e ludibriar.

O diagnóstico é feito por meio de um histórico de vida, além da aplicação da escala de Hare e as intervenções de fármacos.

2.2.6 Personalidade anancástica - CID 10 F60. 5

A principal característica dessa personalidade é a impulsividade descontrolada e perturbadora de pensamentos obsessivos que se reiteram constantemente, afetando a consciência do sujeito..

O conceito mais adequado é o da catalogação internacional de doenças, onde aborda um ponto característico como o perfeccionismo exacerbado com a preocupação com detalhes, regras, listas, ordem, organização e esquemas e a compulsividade, apreze rotineiramente pela organização e pelas alterações bruscas de sentimentos.

Em relação ao tratamento da personalidade anancástica, as investigações terapêuticas mostram o insucesso no tratamento desse distúrbio, onde precisa avançar e sofisticar os métodos de tratamento, até pela resistência que se encontra no Brasil para os cuidados diante dos distúrbios mentais, com vistas a alcançar o êxito da reabilitação que se encontra limitado, senão, vejamos o que diz Câmara (2001 apud PERRY, 1999, p. 201),quando expõe que:

Muito das investigações terapêuticas foram conduzidas em pacientes com transtorno de personalidade borderline. Estes pacientes são, via de regra, resistentes ao tratamento psicoterápico e os indicadores de sucesso terapêutico (melhor funcionamento social, menos acting-out e mecanismos de enfrentamento bem estruturados) são muito pobres, quando comparados a outros grupos de transtornos sujeitos às psicoterapia convencional. Em outras palavras, os ganhos terapêuticos e as mudanças esperadas são muito limitados.

Neste contexto, o tratamento e a terapêutica ainda é parca, mediante os altos investimentos. A medicina curativa é mais indicada para que possa amenizar ou até mesmo evitar o desenvolvimento crônico desse tipo de personalidade.

A compulsão de pensamentos é frequente, pois as personalidades anancástica mediante as abstrações idealizada, são desprovidos de receio e preocupações com as consequências absurdas que suas atitudes podem causar a terceiros, um conflito pernicioso de sentimentos e confusões na compreensão da realidade.

2.2.7 Personalidade ansiosa (esquiva)- CID 10 F60.6

Também chamada de personalidade esquiva, o indivíduo portador desta perturbação possui características de inquietação, inferioridade, hipersensibilidades a críticas, continuidade tensão e apreensão.

Os portadores de personalidade esquiva possui sentimentos de rigidez consigo mesmo, principalmente o afastamento das relações sociais e o frequente medo de ser humilhado, diminuído, menosprezado conforme uma nova conceituação e define com mais exatidão do ponto de vista de caracterização, tratamento e diagnóstico a personalidade ansiosa, como sendo transtorno da personalidade caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e a rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais.

A obsessão pelo tempo é outra característica da ansiedade, os indivíduos que sofre desse distúrbio é impaciente e querem realizar uma infinidade de tarefas em um curto lapso temporal, causando assim uma certa angústia, além da facilidade de sofrer com opiniões de terceiros e críticas, tendo consciência do que se passa, porém, nada faz para poder controlar o transtorno e os impulsos.

O diagnóstico desse tipo de personalidade se perfaz pelo histórico de vida do sujeito sob avaliação de um clínico especialista. É comum esse padrão de comportamento e a família pode ser aliado para um preciso diagnóstico, pois o comportamento deve ser observado ao longo do tempo para um fiel tratamento.

2.2.8 Personalidade dependente - CID 10 F60.7

O transtorno da personalidade dependente ou personalidade passiva é caracterizado pela dependência e sujeição a terceiros na tomada de decisões, onde as vontades são manobradas pelos outros, onde o indivíduo sente dificuldade de assim se expressar e desníveis bruscos de sentimentos, principalmente pelo medo obsessivo de abandono, desprezo, baixa estima e desgosto.

As causas desse transtorno são desconhecidas, apenas há hipóteses que revelam a dificuldade desses indivíduos em seus relacionamentos pessoais e familiares como possíveis causas de desenvolvimento do distúrbio. Os medicamentos se tornam eficientes para o controle desse transtorno e as seções de psicoterapia.

A ausência, o isolamento, pode ser visto como um dos fatores mais comum nas personalidades dependentes e sempre deve ser evitada, para um tratamento eficaz.

2.3 Tratamento da psicopatia

A dúvida concernente a psicopatia está relacionando com a sua cura. No senso comum a ideia que paira é que esse transtorno é incurável sem chance nas terapias e procedimentos psiquiátricos, entretanto, os estudos modernos apontam que se o problema for tratado adequadamente, não se torna algo incurável.

O pesquisador sobre psicopatia, Robert Hare em uma entrevista para a revista Veja em 2010, falou da possibilidade de um adequado e eficaz tratamento para o transtorno de personalidade dissocial, citando que os presos acometidos por esse distúrbio na maioria dos casos não se recuperam por que não tiveram um diagnóstico e tratamento eficaz ou quando tem, são os métodos tradicionais falhos, fazendo até uma alusão a resistência do Brasil em adotar esse método, respondendo à pergunta “a psicopatia é incurável?”, Hare (2010, p. 01), fala que:

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a

dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.

Partindo dessa premissa, hoje as alternativas de tratamento seriam terapias psicológicas e psiquiátricas com intervenções farmacológicas, além da aplicação da escala de Robert Hare para um preciso diagnóstico e um acertado tratamento.

Os diagnósticos sobre a psicopatia não pode ser perfunctórios, cada país deve se adequar aos modelos avançados e precisos das técnicas de estudos e pesquisas.

O direito comprado nos mostra e sugere a adoção de novas medidas desenvolvidas para o diagnóstico da psicopatia e como política criminal pode se adequar para um bom tratamento desses problemas.

Podemos perceber que os Estados Unidos é referência no tratamento médico e na política criminal para os delinquentes que possuem personalidade dissocial, fazendo com que a cada caso concreto seja atenuada inúmeras consequências e por via indireta de resultados, o próprio crime.

O Brasil é resistente em adotar novas medidas para aprimorar o adequado tratamento dos psicopatas, não se limitando apenas na edição de diplomas legislativos para tratar sobre o problema, avançando mais ainda na medicina e no direito para que inúmeros crimes sejam evitados, pelos mais variados casos brasileiros que intriga a cada dia a hodierna sociedade.

É preciso que a sociedade amadureça para a ressocialização, não usar a ignorância como argumento para justificar as empreitadas criminosas, onde ainda prevalece o sabor pelas penas cruéis, como se as mesmas resolvessem todo o problema do cárcere, despertar para que o governo possa dirimir esses conflitos com justiça e fazer com que o Brasil se adeque ao lado de outros países que tratam desse problema com responsabilidade social.

Conclui-se, portanto, que os psicopatas não podem ser relegados ao cárcere sem nenhum tratamento ambulatorial ou internação seja efetivada, pois estaríamos regredindo em matéria de direitos humanos e cometendo injustiças que afeta toda a sociedade, o direito deve se entrelaçar com outras ciências e disciplinas para a solução dos graves problemas sociais e jurídicos.

3. DO DIREITO PENAL E DA FINALIDADE DA RESPOSTA PUNITIVA

O Estado como titular do direito de punir deve com tempestividade e nos meandros da Constituição Federal dá uma resposta justa as condutas típicas que floram da sociedade por meio da pena, em prol da paz social.

Quando o estado pune alguém por sua conduta violadora de bens jurídicos politicamente relevantes, está intervindo no convívio social, na intimidade dos homens, para que assim, a coexistência seja possível e que a proteção se estenda a todos na pacificação social, um fim a ser alcançado pelo direito penal.

Para Rogério Greco (2011, p. 471) “Verifica-se que desde a Antiguidade até o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado”.

A evolução histórica das penas trouxe uma mudança de pensamento em relação a seu caráter aflitivo e cruel, onde a sucessão de constituições ao longo desse processo histórico priorizou a humanização no cumprimento das reprimendas.

O ordenamento jurídico penal deve abarcar as novas situações da sociedade hodierna, para que assim, casos considerados uma exceção em um passado recente, seja tratado com uma política de criminalização que atenuie os problemas dessa resposta punitiva estatal e do sistema penitenciário.

Na esteira de Capez (2003, p. 332) em seu estudo sobre as nuances da respostava punitiva, a pena consiste em:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O direito penal do equilíbrio deve ser levado em consideração quando a pena é aplicada, vergando pelo garantismo penal, visando a preservação da dignidade da pessoa humana e afastando dos ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis, principalmente na execução penal, para que o processo de ressocialização seja efetivado.

Por conseguinte, é necessário o estudo de alguns institutos de Direito Penal e Processual Penal, que serão explanados nos tópicos a seguir.

3.1 Da Finalidade da Pena

Não é pacífico na doutrina acerca da finalidade da pena, os debates se intensificam desaguando os conflitos de argumentos no artigo 59 do Código Penal, onde a pena deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da criminalidade.

A pena não é fruto de uma vingança privada, onde a sociedade pressiona o poder Judiciário pela aplicação de uma punição extrema, não se importando com o princípio da dignidade humana, onde esse viés de reprovação e prevenção do crime fica comprometido diante do desejo de penas cruéis.

Delmanto (2002, p.280), leciona algumas finalidades que constitui a pena, onde arrola três fins:

- a) Retributiva porque impõe ao violador da norma jurídica um mal. Este mal compreende a privação de um bem jurídico;
- b) Preventiva, pois visa evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos ou privando de um bem jurídico o autor do crime, visa obstar que ele volte a delinquir. A prevenção geral é com relação a todos, a especial com relação ao condenado, pois objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir;
- c) Ressocializadora porque objetiva a readaptação social. Busca recuperar, reeducar ou educar o condenado.

A retribuição, prevenção e ressocialização se torna um tripé para que a pena se fundamente juridicamente e socialmente, para que estas finalidades colimadas tenha praticidade, afastando a impunidade de nosso ordenamento jurídico, porém, esses ideais ainda são uma utopia em nosso país, onde a criminalização e a vingança privada são crescentes, tendo em vista a inflação legislativa e o descrédito no sistema judiciário brasileiro.

Ainda há quem defenda teorias negativas ou abolicionista da pena, asseverando que o Direito Penal não deve dá essa justificação, onde seria uma violência programada aos membros da sociedade, não se coadunando com princípios éticos de justiça e dignidade humana.

Nesse diapasão, o direito penal deve se adequar às mudanças sociais, principalmente no cumprimento da pena e a previsão legal das novas situações sociais, para que assim, possa atender aos reclamos da hodierna sociedade.

A doutrina contemporânea utiliza três grupos de teorias para conceituar a finalidade da pena: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista.

3.1.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

A teoria absoluta da pena apregoa que ao ilícito cometido pelo indivíduo o Estado irá retribuir com uma punição ao criminoso pelo mal praticado a uma pessoa ou a toda sociedade. O primordial interesse da teoria absoluta é a de aplicar uma pena ao injusto cometido.

De acordo com Mirabete (2007, p. 244) “As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*puniturquia peccatum est*)”.

O que interessa é castigar, reprovar, retribuir a força estatal para se afirmar que o ordenamento jurídico penal existe e que todos devem respeitar, não podendo contrariar suas normas, para que a sociedade possa por meio dessa repressão fazer com que as normas jurídico-penais sejam respeitadas.

Para Haroldo Caetano e Silva (2002, p. 35) “Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”.

O Estado ao exercer o seu direito de punir mostra a sociedade que os atos praticados em contradição com o ordenamento jurídico irão ser penalizados, onde a pena é um fim em si mesmo.

Este ideal da retribuição por parte da pena trata de uma coação que se faz de maneira geral nos indivíduos para garantir a vigência do ordenamento jurídico penal, como observância obrigatória, para manter a coesão social e consequentemente a harmonia que proporcione a coexistência pacífica.

É preciso que sejam desprezadas, visões radicalistas e desumanas, e, principalmente, a prevalência da vingança privada, onde parte dos discursos de leigos e simpatizantes com as penas cruéis, negando a retribuição da pena.

A principal função da pena é fazer justiça e afirmar as normas jurídico-penais para que todos possam assim se determinar sob a ameaça de sanção. O ordenamento jurídico é o centro do estudo e proteção, aclarando que a cada sanção aplicada ao delinquente se restabelece a ordem jurídica em vigor. É uma constante afirmação da imperatividade da lei penal.

A retribuição da pena é uma contraprestação estatal que se estabelece no simples fato de ter havido um injusto penal praticado. Uma consequência lógica.

3.1.2 Teoria relativa ou preventiva da pena

De um caráter retributivo a pena com a teoria relativa ganha uma feição preventiva, ou seja, a resposta punitiva do Estado deve garantir que outros crimes não sejam mais praticados, prevenir que outros injustos aconteçam, evitando a reincidência ou mesmo a prática de novos crimes.

A sociedade deve temer em cometer ilícitos penais, tendo em vista, que a cada punição aplicada, fica bem claro para a sociedade, o que os efeitos comportamentos desviantes ocasionam, uma vez que essa intimidação penal deve evitar novas práticas delituosas.

Carnelutti (2004, p. 73), em relação a finalidade preventiva existente no direito penal leciona que:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... reificiendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

Neste diapasão, o caráter preventivo ressalta que o próprio direito dá a pena essa finalidade, de evitar que se multipliquem os delitos em prol do equilíbrio social mantendo o argumento da afirmação necessária do ordenamento jurídico-penal. Quando imposta a fim de intimidar a sociedade, temos a prevenção geral e quando a finalidade é intimidar o próprio infrator a ser punido, temos a prevenção especial.

3.1.3 Teoria mista da pena

A presente teoria é uma fusão das correntes estudadas anteriormente, onde a pena teria uma finalidade mista, ou seja, teria o caráter de retribuir por parte do estado, uma pena pelo crime cometido e ao mesmo tempo um viés preventivo, para que com a punição os indivíduos recuassem e não praticasse mais nenhum tipo de ilícito penal, atuava, portanto, utilizando o caráter da intimidação, mostrando que o medo se dispõe em um não fazer.

Há uma combinação das teorias da retribuição e da prevenção que dá origem a unificação em uma única teoria chamada de mista ou eclética, tendo assim, uma maior efetividade finalística e justa quando se pune o delinquente.

Mirabete (2011, p. 245), ensina: "Já para as teorias mistas fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, (...), mas também um misto de educação e correção".

Com essa teoria unitária, retribuindo o mal cometido e prevenindo a reiteração de crimes, além do principio ressocializador, estará assim, com uma efetiva proteção penal, o acautelamento da paz social e dos bens jurídicos relevantes da sociedade e de acordo com o artigo 59, *caput* do Código Penal, conclui-se que nossa lei penal adotou a teoria mista ou unificadora da pena.

3.1.4 Prevenção geral

Com a prevenção geral a sociedade vai estar sob aviso de que os comportamentos contrários a lei penal receberá uma sanção, uma pena, deixando nítido o caráter retributivo, buscando assim uma prevenção para resguardar o equilíbrio social.

A teoria geral é subdividida em negativa, que consiste na intimidação genérica da coletividade por meio da ameaça de aplicação de sanções contida nas normas incriminadoras, buscando a intimidação daqueles que não praticaram a conduta ilícita, para que estes não se sintam motivados ou instigados à prática do crime e também em positiva, na qual a pena nada mais é do que um novo meio de se produzir novos valores morais e éticos diante da sociedade e do indivíduo que não praticou a conduta ilegal, ela opera também através do efeito de pacificação que se produz quando, em virtude da aplicação e execução da sanção penal, a consciência jurídica da sociedade se tranquiliza e considera solucionado o conflito com o autor da infração.

Inúmeras críticas atacam essa teoria, onde defendem que a intimidação como prevenção geral é contra a dignidade humana, porque uma pessoa se torna objeto de intimidação de outra, inequívoco conhecimento por parte dos cidadãos das penas cominadas e das condenações, dentre outros argumentos, em um debate de contradição que acaba sendo pacificado pela adoção dessa teoria.

3.1.5 Prevenção especial

A prevenção especial está atrelada aos valores simbólicos que são criminalizados pela lei penal, portanto, a pena deixa de ter um caráter apenas de ser um castigo para o mal cometido e passa a ser uma garantia para que os indivíduos não voltem a delinquir.

A pena cominada e aplicada tem a missão de reintegrar ao convívio social aquele que delinuiu e conseqüentemente prevenir que crimes novos aconteçam, com uma feição de garantia a sociedade.

Greco (2011, p. 476), assevera que “Também não escapou à crítica dos juristas o critério de prevenção especial positiva ou ressocialização. A finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado (...)”.

Ela também se divide em duas: a prevenção especial positiva, que busca a correção do infrator, pois está provado que a criminalidade desvirtua o seu agente, tornando-o cada vez mais dependente do delito, partindo da premissa que a pena é benéfica àquele que se submete a ela; e a prevenção especial negativa, que por sua vez também aborda o indivíduo como agente do ilícito, mas não busca melhorá-lo, com a reeducação ou ressocialização, mas sim castigá-lo com a imposição de uma pena severa, que, concomitantemente, age como solução e como busca pela satisfação social, com a finalidade de neutralizar as conseqüências da inferioridade do criminoso.

3.2 Da Culpabilidade

A culpabilidade consiste na reprovação pessoal e do juízo de culpa que recai sobre uma conduta ilícita praticada pelo agente. Tem-se no conceito da culpabilidade a reprimenda que o próprio sujeito faz de seus atos, repousando sobre a vontade daquele que pratica o ilícito e assim se determina.

A consciência sobre a culpa decorrente de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico-penal constitui a culpabilidade, onde mediante o livre-arbítrio e os determinismos dos homens, as ações são praticadas e dirigidas pela vontade, atitudes conscientes que caracterizam assim a culpabilidade e o necessário juízo de

reprovação, florescendo o subjetivismo do agente, graduando a reprovabilidade de sua conduta.

3.2.1 Da imputabilidade

Apesar da lei não conceituar a imputabilidade, a doutrina cuidou em sistematizar essa definição, onde a corrente majoritária aduz como sendo a imputabilidade quando pode ser atribuída a responsabilidade a alguém pelo cometimento de um fato típico e ilícito, onde o agente responde sobre seu ato perante o ordenamento jurídico-penal.

Capez (2010, p. 310), conceitua imputabilidade, corroborando para que a pesquisa sobre o tema não torne perfunctória. Para ele, imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Para Damásio de Jesus (2005, p. 206), “Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

Há uma presunção legal que todos são imputáveis, sendo a inimputabilidade uma exceção, onde a própria lei por intermédio de um critério político-legislativo traz casos que terá eliminado ou reduzida o grau de imputabilidade do agente que praticou o ilícito.

Quando não há a consciência de que um ato praticado é contrário à lei, devido aos distúrbios mentais que reduz e aniquila o discernimento dos indivíduos, não tem como atribuir à prática delituosa a esse agente, pois falta o vínculo subjetivo entre o real conhecimento do que está sendo praticado pelo agente.

Existem outros casos que a lei penal estipula que não induz a inimputabilidade, ou o delito praticado é imputável a quem o praticou que é o caso da emoção e paixão, embriaguez voluntária e culposa mediante taxatividade do artigo 28 do Código Penal.

Por fim, somente o imputável maior de dezoito anos pode ser punido, os semi-imputáveis e os inimputáveis deverão receber tratamento ambulatorial, psicológico, psiquiátrico, para que possa ser reintegrado ao convívio social.

3.2.2 Da inimputabilidade

Em relação à inimputabilidade, o código penal traz a previsão da isenção da pena no artigo 26, *caput* “in verbis”:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conforme a lei, a existência de uma enfermidade mental se ao tempo do ato o agente era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito e assim determinar-se, não há que se falar em punição, onde o código penal adotou o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade do agente.

Greco (2011, p. 387), em relação à escolha do critério biopsicológico do legislador ensina que:

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, para uma análise satisfatória sobre a inimputabilidade, há de se levar em conta o critério biológico e psicológico, formando assim, um sistema biopsicológico, para um diagnóstico preciso do agente inimputável.

É coerente que se faça um estudo sobre as causas que retarda ou diminui a saúde mental do agente fazendo com que o mesmo não seja mais imputado a prática delituosa.

O desenvolvimento mental é complexo de ser diagnosticado, até por que não se sabe ao certo em qual estágio da vida se alcança com plena exatidão a maturidade psíquica, porém, alguns distúrbios faz com o que o grau de

discernimento seja reduzido, e comporta os estágios da debilidade mental, imbecilidade e idiotia.

A debilidade mental pode ou não reduzir a higidez mental dos indivíduos, fazendo com que não entenda o ilícito e assim se determine. Nos casos de haver um reduzido discernimento no cometimento do delito, será causa de atenuante da pena, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Na imbecilidade tem-se uma interferência no coeficiente de inteligência dos indivíduos, QI, fazendo com que as faculdades motoras sejam reduzidas, comprometendo a leitura e inteligência dos agentes, principalmente a memória.

A idiotia é o grau mais grave de insuficiência mental, ataca o QI dos indivíduos e gera uma dependência nos outros para se determinar.

Os menores de 18 anos também são inimputáveis, conforme redação dada ao artigo 27 do Código Penal, bem como o caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior presente no artigo 28, II, § 1º, também do vigente Código Penal.

3.2.3 Da semi-imputabilidade

Semi-imputabilidade é uma mitigação da imputabilidade, ou seja, há uma redução da capacidade de compreensão do agente entender o ilícito e o seu discernimento. É pertinente salientar que os semi-imputáveis devem receber um tratamento adequado a sua reabilitação, ora, eles praticam crimes, se caso não houver esses cuidados, a reincidência habitual e os problemas serão persistentes.

Nesse contexto, o semi-imputável mesmo com essa diminuição em suas faculdades mentais principalmente a de compreensão, raciocínio, esse estado não exclui a imputabilidade, apenas terá uma redução de pena, é o que consta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal “in literis”:

Art. 26. (...)

parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste caso, aplicam-se medidas de segurança como forma de reintegrar o agente ao convívio social, sendo indispensável um laudo de insanidade mental por parte do psiquiatra para o ensejo da medida, sem descuidar do acompanhamento que deve haver para a constatação da referida reabilitação.

3.3 Das Medidas de Segurança

Quando o Estado exerce o direito de punir está efetivamente dando a resposta punitiva pelo injusto cometido, ou seja, a condenação por algum fato delituoso taxado como crime, constituindo assim a sanção penal.

Como uma das respostas punitivas estatais, as medidas de segurança surgem como uma espécie de sanção penal na evolução do direito, sendo diferente das penas, porém, simultaneamente, são justificados pelos princípios basilares da dignidade humana e os ditames éticos de justiça.

As medidas de segurança é uma alternativa de se fazer justiça, pois ao inimputável será dado um tratamento adequado para que no convívio social não pratique condutas delituosas, assim, prevenindo o crime.

3.3.1 Breve conceito sobre medida de segurança

As medidas de segurança constitui uma espécie de sanção imposta ao agente, observando os princípios constitucionais, buscando reintegrar ao convívio social aquele agente que delinuiu. Seu conceito não está previsto em lei, cabendo uma definição à doutrina e a jurisprudência, levando em consideração de que se trata de uma prevenção especial, tendo em vista a incapacidade do agente e sua periculosidade.

Nesse contexto, as medidas de segurança diferem das penas por ter um caráter preventivo, fundamentando-se na periculosidade do agente, são aplicadas por tempo indeterminado e aplica-se em regra aos inimputáveis, sendo imprescindíveis essas características para sua existência. Por fim, cumpre ressaltar que há doutrinadores que defende apenas o caráter curativo da pena, enfim, é um

imperativo legal que esses tipos de sanções estejam fundamentados em princípios fundamentais plasmados na Constituição Federal.

3.3.2 Pressupostos para aplicação de Medidas de Segurança

Para que essas medidas sejam aplicadas, se deve observar alguns requisitos e circunstâncias antecedentes que legitimam sua própria existência como sanção, tais pressupostos que devem concomitantemente ser levados em consideração.

Conforme Masson (2014. p. 320), “a aplicação de medida de segurança depende de três requisitos: prática de um fato típico e ilícito; periculosidade do agente; e não tenha ocorrido a extinção da punibilidade”.

Neste diapasão, deve haver a prática de um delito, com a certeza da intentada delituosa e as provas da materialidade do crime, posteriormente deve ser analisada a periculosidade social do agente, que pode ser presumida, no caso dos inimputáveis do artigo 26 do Código Penal, quando comprovado seu envolvimento numa infração penal, ou pode ser real, que deve ser provada no caso concreto, isto é, a lei não presume sua existência. É aplicável aos semi-imputáveis do artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

Uma das características especiais da aplicação das medidas de segurança é que as mesmas devem ser destinadas a amparar os inimputáveis, entretanto, a nova dogmática jurídica e as recentes jurisprudências tem as aplicado excepcionalmente aos semi-imputáveis, perfazendo assim, o adequado tratamento que a lei penal não tinha previsto taxativamente.

Os princípios da legalidade, anterioridade e jurisdicionalidade além dos princípios gerais do direito, normatizam essa aplicação das medidas de segurança, fazendo com que tais medidas possam cumprir sua função social e acobertar a realidade dos semi-imputáveis que analogicamente recebem a tutela da jurisdição em busca de uma adequada política criminal.

Mesmo em uma análise perfunctória, as medidas de segurança ainda são inadequadas para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata que está a mercê dessa alternativa que o ordenamento jurídico-penal oferece, mesmo não sendo o caminho viável para resolver as problemáticas dessa realidade.

Conclui-se que não deve haver a extinção da punibilidade, consequência lógica para se punir alguém pela prática de um crime, conforme preceitua o artigo 96, parágrafo único, do Código Penal: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

3.3.3 Modalidades de Medidas de Segurança

Está previsto em lei mais precisamente no Código Penal pátrio, as modalidades de medidas de segurança existentes no nosso ordenamento jurídico, onde constam prescrito legalmente duas modalidades dessas medidas, a detentiva e a restritiva.

Nesse contexto de acordo com o artigo 96 do Código Penal, encontra-se a definição dessas duas modalidades, in verbis:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

No inciso I desse artigo está elencada a modalidade detentiva, onde privando a liberdade do agente, o mesmo é conduzido a hospitais de custódia ou outro estabelecimento adequado, para o efetivo tratamento psiquiátrico visando sua recuperação. Já no inciso II a modalidade é restritiva, onde o agente se sujeita a tratamento ambulatorial, onde o mesmo permanece em liberdade, porém, submetido a tratamento médico adequado.

O juiz ao aplicar a lei ao caso concreto, possui disponível um critério de escolha entre a internação ou o tratamento ambulatorial, mediante a natureza da pena cominada em abstrato à infração penal. É o que preceitua o artigo 97 do Código Penal, in literis:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Isto posto, pode-se concluir que se a natureza da pena for de reclusão o juiz determinará a internação, ao contrário, se for de detenção o juiz poderá optar entre a internação ou tratamento ambulatorial.

Nesse sentido, o contato físico com o sujeito do fato criminoso é decisivo para a tomada de decisões no sentido de aplicação de uma medida justa e adequado aos casos que emergem e que merece a tutela da lei.

3.3.4 Prazo de duração das medidas de segurança

As medidas de segurança em regra não tem prazo determinado, haja vista que, deve ser levada em consideração a periculosidade do agente e enquanto não cessar, as medidas vão continuar em vigor, para que assim ocorra a devida ressocialização e o retorno ao convívio social. De plano constata-se a importância das medidas de segurança, como forma de efetivação da justiça por meio da reintegração do agente do fato delituoso ao convívio social.

Legalmente, o prazo de duração das medidas de segurança quer detentiva ou restritiva é de um a três anos, porém, deve ser levado em consideração que se ainda persistir a periculosidade do agente mediante laudo médico constatando tal fato, as medidas devem continuar a vigorar, a lei resguarda a efetiva recuperação do sujeito para que assim não volte a cometer infrações penais. É o imperativo dos parágrafos do artigo 97 do Código Penal, in literis:

Art. 97...

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Perícia

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Por fim, é perceptível que as medidas de segurança podem ter uma duração perpétua, porém, essa afirmação esbarra em um impedimento constitucional, precisamente no artigo 5º da Constituição Federal onde apregoa que as penas não terão esse caráter perpétuo, perfazendo assim, a efetividade da justiça.

4. DO TRATAMENTO DO PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ainda paira dúvidas e principalmente uma incerteza científica sobre a imputabilidade dos psicopatas, onde os operadores do direito não têm escolhas a não ser o que já existe na lei e na execução penal, mesmo que não seja aconselhado tal tratamento, tendo em vista que o ordenamento jurídico penal não pode deixar a própria sorte esses tipos de criminosos, relativizando o artigo 26 do Código Penal, onde surge a problematização na aplicação ou não aos praticantes de ação ou omissão definida como crime aos portadores de personalidade dissocial, surgindo assim inúmeras correntes teóricas defendendo e contra razoando essa circunstância.

No Brasil não existe uma política carcerária diligenciada para o adequado e eficaz encarceramento dos criminosos psicopatas. A experiência carcerária apresenta uma realidade fora dos ditames da justiça, já que esses tipos de delinquentes cumprem pena sem distinção entre preso comum e preso psicopata, ao menos o exame criminológico é realizado para sua devida identificação, onde ao cumprir a pena privativa de liberdade eles estão juntos com os imputáveis, caracterizando assim, prejuízo ao princípio da ressocialização.

Segundo dados estatísticos, uma população considerável de psicopatas está na prisão, além daquelas personalidades que sequer foram diagnosticadas, onde o Estado não efetiva meios de reabilitação ou ao menos condicionamentos carcerários a devida reintegração desses delinquentes, onde a prevalência de psicopatas, cerca de 1% estão inseridos na população geral e de 15 a 20% na população carcerária conforme analisa Hare (1995 apud MORANA, 2009 p. 354).

Existe a Lei 10.216 de 06 de Abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, porém, a prática mostra indiferente a tal garantia, onde a inaplicabilidade faz com que seja aparentemente falho o direito penal, deixando, assim, desacertado da prestação jurisdicional.

O problema do diagnóstico da psicopatia gera confusões problemáticas na definição de sua imputabilidade e o escorreito tratamento legislativo juntamente com um ineficaz cumprimento de pena é crucial para o insucesso do encarceramento e reabilitação desses criminosos. Os avanços da medicina denota ainda a ineficácia das terapias e dos medicamentos, necessitando o Estado repensar as soluções.

4.1 Noções gerais sobre ressocialização

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prever como objeto desse diploma legal, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nucci (2009, p.4330), em comentários a Lei de Execução Penal, define esse diploma legislativo ao asseverar que:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. A pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o trânsito em julgado da decisão judicial, a sentença torna-se título executivo judicial, passando do processo de conhecimento para o processo de execução.

Nesse diapasão, o Estado deve ser o guardião do cumprimento da pena por parte dos condenados, sempre vergando pela efetividade da condenação e o fiel cumprimento da sentença condenatória, nos estritos ditames da lei, na perseguição da justiça e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A liberdade é uma garantia constitucional sendo direito subjetivo de cada indivíduo, embora seja relativo, pois devemos ser livres mediante a margem de liberdade imposta por lei, sendo a regra em tempo de paz.

A ideia de reintegração do criminoso ao convívio social é uma utopia em nossa hodierna sociedade. As pessoas veem a condenação como uma forma de se vingar e amedrontar os sujeitos praticantes de crimes e o Estado não oferece um sistema penitenciário adequado à execução da pena, ao menos os direitos dos homens livres são respeitados sequer os direitos dos presos, perfazendo assim, o fomento para a reincidência de práticas delitivas.

Carvalho Zacarias (2003, p. 208), comenta que “Devemos ter em mente que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando como tenha pagado seu crime”.

Nessa esteira, o delinquente é vítima da sociedade e de seu arbitrário senso de justiça, onde a sanção penal deve ser cumprida nos limites impostos por lei e não em observância a vingança privada exarada do seio social, para que assim, os graves problemas que envolvem a ressocialização carcerária sejam atenuados e resolvidos no tocante ao fiel cumprimento das normas pertinentes.

As pessoas são adeptas de concepções desumanas e que não se coaduna com o ideal da ressocialização carcerária, onde a vingança privada ainda prevalece no atual Estado Democrático de Direito e ainda existem discursos que clamam pela pena de morte contrariando assim a Constituição Federal, com a falha justificativa de se reprovar o crime.

A superlotação carcerária e a corrupção de agentes carcerários são grandiosos problemas que devem ser combatidos e o Estado nada faz para que essas reiteradas ações sejam cessadas.

Greco (2015. p. 166), em referência a crescente população carcerária e as consequências desastrosas desse fato, aduz que:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.

Nesse contexto, a prisão ao invés de educar e preparar os presos para sua reinserção social, sendo um direito subjetivo inalienável, faz com que ocorra efeito inverso, maltratando sob condições de vida degradante os que estão cumprindo pena sem ao menos aplicar corretamente a Lei de Execuções Penais.

Conforme preleciona Greco (2015. p. 166), “Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras fábricas de presos, que ali são jogados pelo Estado que não permite um cumprimento de pena digno”.

Nesse diapasão, a falta de estrutura das cadeias, presídios e penitenciárias faz com que comprometa os direitos dos encarcerados, estampados no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, principalmente, no que tange a integridade mental.

Os criminosos psicopatas estão jogados nesses estabelecimentos penais, estão cumprindo pena sem o devido e adequado tratamento médico e assistencial, sem nenhuma preparação para sua possível reintegração ao convívio social, ora, não existem penas perpétuas em nosso ordenamento constitucional, carecendo assim, de uma devida reeducação e tratamento.

O produto de um sistema prisional deficiente é a reincidência, dessa forma cria-se um ciclo vicioso de cometimento de crimes, malogrando os ideários de ressocialização. Há necessidade do desenvolvimento de ações e de políticas públicas penitenciárias, como medidas que cooperem na recuperação e na reinserção do apenado.

4.2 Imputabilidade do psicopata

O psicopata na atual conjuntura jurídica, ao ser considerado imputável de suas práticas delituosas, será encarcerado juntamente com os demais criminosos, já que a estrutura do sistema carcerário brasileiro não oferece o adequado cumprimento de pena por parte dos delinquentes que possuem transtorno de personalidade dissocial.

Os regimes de cumprimento de pena não são cumpridos conforme a LEP, fazendo com que rebeliões e outros tipos de movimentos subversivos ocorram, prejudicando dessa forma o processo de ressocialização, fomentando a reincidência das práticas delitivas.

A situação do cárcere no Brasil é desastrosa, superlotação das celas, falta de infraestrutura, alimentação inadequada, enfim, esse conjunto de dificuldades faz com que oprima os apenados e conseqüentemente emerge a criação de facções criminosas dentro das penitenciárias, além de rebeliões que só geram mortes.

Deve-se ressocializar para não rescindir e enquanto considerado imputáveis, os psicopatas jamais serão reabilitados para seu retorno a sociedade. Muito mais de que um tratamento médico precede um efetivo diagnóstico e um cumprimento de pena ambulatorial.

Sobre a situação do preso e suas influências e tratamento dentro do cárcere brasileiro, preleciona Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia ao interno mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades [...].

Nesse contexto, os detentos conhecem seus direitos enquanto na condição de presos, onde o Estado por meio de suas autoridades jamais deve tolher esse direito subjetivo. Atualmente no Brasil os psicopatas estão cumprindo pena como imputáveis das práticas delituosas e no meio dos outros criminosos, sem o devido tratamento médico, estão isolados em celas sem a utópica reabilitação.

Se os psicopatas forem considerados semi-imputáveis e no Brasil esse é o costume de assim considerá-los, por entender que esses criminosos são responsáveis pelos seus atos, haverá uma redução da pena pela decorrência do

transtorno mental e a possibilidade da aplicação de Medidas de Segurança. Há críticas em relação a esse tipo de tratamento legal, onde se impõe a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para averiguar a periculosidade do sujeito para fins de progressão de regime. Nesse contexto, é notório que o tratamento carcerário e legal não funciona com psicopatas.

Deve haver um acompanhamento psiquiátrico para monitorar o nível de periculosidade do criminoso psicopata e sua reabilitação, para que assim possa alcançar o ideal de reinserção social.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu a semi-imputabilidade dos psicopatas, conforme se vê adiante:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409).

Nesse diapasão, consolida no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, também decidiu:

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304).

Outras soluções dos tribunais brasileiros é a internação de criminosos psicopatas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal 34.943/3, fundamentando na nova parte geral do Código Penal (artigo 26, parágrafo único; artigos 96, 98 e 99, com redação dada pela Lei 7.209/84), aplicando assim uma Medida de Segurança, na modalidade de internação.

Nesse contexto, o psicopata no Brasil é considerado semi-imputável onde os magistrados alegam a consciência na prática delitiva, optando pela internação quando há estrutura adequada e na maioria dos casos, jogam tais delinquentes no meio dos outros criminosos, constituindo assim, um problema institucional do sistema carcerário e a conseqüente gravidade social e jurídica por omissão Estatal.

A semi-imputabilidade, é portanto, um enquadramento correto na visão Roberth Hare para que possa proceder ao efetivo tratamento médico e jurídico aos sociopatas.

4.3 Do Projeto de Lei nº 6.858/2010

O Projeto de Lei 6.858/2010 está em tramitação com prioridade no Congresso Nacional de autoria do Deputado Federal do Rio de Janeiro, Marcelo Itagiba, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade e para fins de progressão de regime. Esse exame deverá ser feito por uma equipe técnica independente da administração prisional como dispõe o Projeto de Lei.

Nesse contexto, nota-se um avanço legislativo na exigência da realização do exame criminológico e será a equipe técnica que irá diagnosticar o criminoso como psicopata e fazer o adequado enquadramento da execução da pena privativa de liberdade, não os misturando com os outros presos, para que assim, possa ser dispensado o necessário tratamento ambulatorial. Para a progressão de regime de cumprimento de pena, o magistrado terá mais segurança ao decidir pela progressão, tendo em vista que o citado exame trará a real situação do apenado.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal já alterado pela Lei nº 10.792/2003, estabelece a cumulação de dois requisitos para a progressão de regime, in verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Porém, não consta na Lei a realização do exame criminológico, causando assim inúmeros problemas sobre o encarceramento prisional do psicopata, especialmente, o ataque a ressocialização prisional do criminoso com esse tipo de transtorno, onde a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas destes psicopatas ficarão relegados ao arbítrio dos magistrados que decidirão conforme o que é levado ao seu conhecimento e sem nenhuma preocupação com a real situação do apenado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.858/2010, com várias alterações aos artigos da Lei de Execução Penal, assim, preceitua:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.

(...)

Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º. §2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 84 (...)

§ 3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Art. 112 (...)

§ 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Na exposição dos motivos do referido Projeto de Lei há a necessidade do efetivo e necessário diagnóstico da psicopatia, onde por intermédio do exame criminológico, vários benefícios como progressão de regime, remição, dentre outros, só poderiam ser concedidos pela eficaz avaliação desses presos, já que não existe no atual sistema penitenciário de nosso país.

Como ilustração exemplificativa, o Deputado Federal Marcelo Itagiba citou o caso de “Chico Picadinho” que em 1966 matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo e foi diagnosticado pelo Instituto de Biotipologia Criminal que tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, foi liberado e em 1976 cometeu um novo crime com a mesma crueldade, permanecendo até hoje internado em uma Unidade Experimental de Saúde.

Por fim, outro argumento utilizado foi a separação do criminoso psicopata dos demais detentos, em um ambiente prisional favorável a sua recuperação, com o devido acompanhamento de uma equipe técnica especializada independente dos profissionais do estabelecimento carcerário em que o mesmo esteja cumprindo sua pena.

4.3 Possibilidade de aplicação do Instituto da Curatela para os psicopatas

A jurisprudência hodierna ventila outras soluções para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata. Talvez as medidas alternativas sejam dadas pelo direito civil ou então pela união de várias ciências como o direito e a medicina para a correta aplicação dos institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles, a curatela.

O instituto civil da curatela é uma das opções debatidas e aplicadas pelos tribunais brasileiros aos criminosos psicopatas. Consiste em um instituto jurídico pelo qual o juiz impõe um curador para cuidar dos interesses de outrem que está impossibilitado de praticar os atos da vida civil. A terminologia curatela vem do latim, *curare*, que significa cuidar, zelar.

O Código Civil de 2002 no artigo 1.767 elenca as pessoas que estão sujeitas a curatela, onde o inciso I se refere a deficiência mental, aplicando-se por analogia aos psicopatas, onde preceitua:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Por essa ótica, conforme a ministra Nancy Andrighi o referido artigo é aplicado aos deficientes mentais, ébrios e viciados em tóxicos, aplicando-se, conforme a Lei 10.216/01, que prevê a internação compulsória com fundamento em laudo médico psiquiátrico.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu por meio de Recurso Especial a interdição mediante o instituto da curatela a um sociopata que aos 16 anos praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9) .

A ministra relatora Nancy Andrichi asseverou em seu voto que não há controle terapêutico e medicamentoso para os psicopatas e a reincidência é quase uma certeza, aplicando-se, ao caso, o instituto da interdição, conforme o acórdão da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012.

2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.

3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa (...).

6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02) (...).

8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de autolesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porque, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata (...).

10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.(...)

Nesse contexto outro argumento utilizado é que não se deve levar em consideração apenas a capacidade civil para a prática de determinados atos,

outrossim, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.

A proteção da norma é em favor do próprio sociopata e do que grupo social que o mesmo está inserido, sendo um imperativo legal e social que o Estado puna tais indivíduos, porém, adequadamente, levando-se em consideração o distúrbio de personalidade ostentado por esses indivíduos.

Por fim, deve haver ainda uma ponderação de princípios e valores, onde a relatora aduz que quando o magistrado julgar deve ter cuidado para não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionais, garantindo a todos os cidadãos por igualdade de condições e por outro lado, a proteção da sociedade.

4.4 Da unidade experimental de saúde

Diante dos inúmeros casos de adolescentes e jovens que cometiam crimes com requintes de crueldade, o Estado de São Paulo editou o Decreto nº 53.427, de 16 de Setembro de 2008, onde cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde.

Na Seção I das Disposições Preliminares, no artigo 2º, está delineado o tratamento psiquiátrico para a reabilitação de delinqüentes portadores de personalidade dissocial, onde prever que:

Artigo 2º - Cabe à Unidade Experimental de Saúde:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade. (grifo nosso).

a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais;

b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões;

II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

No ano de 2006 a Fundação Casa iniciou as construções da UES, sendo um centro de referência no tratamento de jovens que cumprem medidas socioeducativas e ostentam problemas psicológicos, incluindo, os sociopatas.

As UES são estruturadas com salas de vídeos, computação, musculação e área verde, porém, surge uma das primeiras críticas a essas unidades de saúde, onde não possuem tratamentos específicos para o tratamento de cada adolescente e jovem e sua específica patologia e a problematização da ressocialização, já que não há perspectivas de melhorias.

Um dos internos dessa unidade de saúde é o psicopata Roberto Aparecido Alves Cardoso, que em 2003 torturou e assassinou o casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé na zona rural de Embu Guaçu na região metropolitana de São Paulo.

Liana e Felipe estavam acampando na floresta em uma área isolada na região de Embu Guaçu. Roberto Aparecido Alves Cardoso menor de 16 anos conhecido por “Champinha” ao lado de seus comparsas Paulo César da Silva Marques conhecido por “Pernambuco”, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pire estavam indo pescar na região, quando avistou o casal de namorados.

A ideia inicial foi a de roubar o casal, só que não conseguiram dinheiro e então decidiu sequestrar as vítimas. Com ajuda de seus comparsas mantiveram os estudantes em cárcere privado pela região e nesse período os menores infratores mantiveram uma série ininterrupta de relações sexuais com Liana.

Pernambuco matou Felipe com um tiro na nuca e fugiu para São Paulo. Depois de três dias, Champinha levou Liana até um matagal, deu um forte golpe com um facão no pescoço da vítima, a esfaqueou várias vezes. Para finalizar golpeou a cabeça da estudante com o lado sem fio do facão, gerando um fatal traumatismo craniano na vítima. Os corpos foram abandonados na mata.

Champinha foi internado na UES da Fundação Casa até completar 21 anos de idade, percorrendo várias unidades de tratamento. Pernambuco foi condenado a 110 anos e 18 dias de prisão em regime fechado.

Em recente decisão o STJ decidiu manter Champinha internado na Unidade Experimental de Saúde, onde o Ministério Público Federal argumenta que o que importa é o tratamento dado pelo Estado e que já existe casos de internação que duraram até 40 anos.

O crucial contraponto a essas unidades de saúde diz respeito a falta de alternativas que o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem para poder punir esses menores e adolescentes, onde os jovens que estão internados nas UES em sua maioria não estão lá pelos crimes que cometeram, e sim, por ausência de um tratamento legal e prático desses casos.

Nesse contexto, o Subcomitê de Prevenção e Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentou dois relatórios, um em 2011 e outro em 2013, pedindo o fechamento das UES por ferir os direitos humanos, já que os internos não recebem um tratamento adequado que ensejou a interdição, tendo em vista que a internação é preventiva e assim geraria uma prisão perpétua, contrária a ordem interna e internacional.

Por fim, a Organização das Nações Unidas, Ministério Público Federal e outros órgãos são contrários à manutenção das Unidades Experimental de Saúde, tendo em vista o caráter perpétuo das penas aplicadas aos menores infratores e a questão da ressocialização que será prejudicada, já que não tem tratamentos específicos que reabilite, porém, tais unidades estão em pleno funcionamento.

Na esteira desse raciocínio, argumenta-se que não se limita na existência de leis o efetivo tratamento jurídico que o Estado deve dispensar aos criminosos psicopatas onde existe uma parca elaboração legislativa em vigor, porém, pode ser aplicada aos casos que emergem da sociedade.

O diagnóstico é imprescindível para o desenvolvimento de um tratamento médico específico e eficaz, podem ser aplicadas as técnicas criadas pelo especialista Roberth Hare ou o desenvolvimento de um sistema que possa identificar com precisão o tipo de personalidade dissocial.

A estrutura carcerária já é múnus público do Estado, devendo todo tipo de estabelecimento penal ser estruturado para um cumprimento de pena menos invasivo e destruir a dignidade dos presos.

Entende-se, destarte, que a aplicação das medidas de segurança e da curatela são os meios usuais que devem durar até quando persistir a periculosidade do sujeito, e tratando-se de psicopatas ao cumprir a pena estipulada na sentença mesmo sendo de internação, e enquanto não houver reincidência, deverá ser afastada a incidência jurídica do Estado e entrar a sua intervenção social por meio de políticas públicas, mesmo que o criminoso volte a ser internado, não sendo caso de pena perpétua, sequer configura pena, já que é uma ação social positiva estatal.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou esmiuçar a problematização da ressocialização do criminoso psicopata no hodierno sistema carcerário brasileiro, perscrutando analisar as omissões do Estado na execução penal no tocante a efetivação dos direitos assegurados aos presos e o necessário tratamento especial aos portadores de personalidade dissocial tendo em vista o comprometimento de sua reintegração social.

Nesse contexto foi analisado dentre os operadores do direito e de outras ciências afins o debate acerca do que se pode fazer com criminosos psicopatas. As leis que existem são escassas e não traz uma solução coerente e eficaz, cometendo até injustiças em muitos casos, onde deixa criminosos sociopatas cumprirem uma pena além do estipulado na sentença condenatória, pois com seu retorno a sociedade, a reincidência é quase uma certeza.

Procurou-se pesquisar sobre os tipos de transtornos da personalidade mediante conceitos fornecidos pela criminologia e psiquiatria, os graus de periculosidade dessas condutas e a classificação médica do transtorno dissocial, ou seja, a psicopatia, para que assim, os operadores do direito passem se debruçar nessas imprescindíveis compreensões e assim dispensar o adequado tratamento jurídico a essa classe de delinquência.

Foi ainda observado mediante acervo bibliográfico o diagnóstico da psicopatia que é um grave problema no Brasil, onde se pode constatar que a equipe médica não tem um exato resultado de avaliação, classificando na maioria dos casos outros distúrbios de personalidade e quando muito diagnosticam simplesmente como um distúrbio não especificado da personalidade, apontando a possível solução para essa problemática, aplicando novos métodos de diagnóstico desenvolvido em outros países como o PCL e o PCL-R, conhecida como a escala de Robert Hare atualmente usada nos EUA, sendo aplicada por uma equipe de profissionais especializados na área.

Mediante um acurado estudo da jurisprudência pátria, foi constatado que a esfera civil está sendo uma saída escolhida pelos tribunais superiores a exemplo do STJ na interdição dos criminosos psicopatas por meio do instituto jurídico da curatela, quando esses criminosos cumprem medidas de segurança, prevalecendo o

argumento da proteção dos direitos individuais e coletivos tendo em vista que apenas a avaliação da capacidade civil não estanca tal aplicação da referida medida.

Assim, foi feito um estudo da LEP e do Projeto de Lei 6.858/2010, que prever o exame criminológico prévio que deverá realmente ser aplicado de forma obrigatória, como determina a lei, onde os locais de cumprimento de sentença dos psicopatas devem ser diferentes daqueles destinados aos presos comuns, além da diferenciação entre os graus da psicopatia desde os mais graves até os mais leves/moderados.

Acerca das medidas de segurança foi analisado que estas podem ser aplicadas cumulativamente a outras medidas, onde sua aplicação isolada e única causam sérios embaraços ao especial tratamento que deve ser dispensado ao criminoso psicopata. A perícia técnica pode ser ludibriada ao avaliar a periculosidade do agente, onde nem sempre se pode auferir esse item decisivo para o enquadramento da execução penal, onde a dissimulação é sempre frequente nos portadores de distúrbios da personalidade.

Ainda, nesse sentido, foi constatado que as internações são medidas de segurança mais aplicadas aos casos concretos, onde submetem os psicopatas aos hospitais de custódia e unidades de saúde, perfazendo um tempo superior ao estipulado na sentença condenatória, fazendo com que a punição se torne perpétua. Tem-se ainda o tempo máximo da duração das medidas de segurança que estão sendo prorrogado pelos magistrados que não veem outra solução ao caso.

Além de laudos médicos permissivos de concessão de benefícios como transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas onde a comissão responsável por esse laudo deverá ser independente da prisional para evitar pré-julgamentos.

Por fim, foi utilizado o método de procedimento histórico-evolutivo e o comparativo. Concomitantemente, foi empregado o método dedutivo, que parte de leis gerais para questões específicas, compreendendo a doutrina, jurisprudência e dispositivos de lei na presente pesquisa bibliográfica, integrando, assim, o conhecimento científico e as problematizações que foram analisadas, investigando a ressocialização dos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro, para que assim, respeitando direitos, possa evitar a reincidência e concretizar esse princípio constitucional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARRIGO, B.A., & SHIPLEY, S. (2001). **The confusion over psychopathy (I): historical considerations.** *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(3), 325-344.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976). **The Mask of Sanity.** 5ª ed. Disponível em: <http://www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF> Acesso em: 19 jun 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 fev. 2015.

BRASIL. **CONSULTA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.858/2010.** Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=36BA14F4D767BCDDD545CC311EB037E8.proposicoesWeb2?codteor=741299&filename=Tramitacao-PL+6858/2010> Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. **CONSULTA SOBRE O CONCEITO DE TRANSTORNO MENTAL. PORTAL PSIQUEWEB.** 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=230>> Acesso em: 12 mar. 2015.

CARNELUTTI, Francesco, **Lições Sobre o Processo Penal**, volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.

CORDEIRO, J. (2003). *Psiquiatria forense.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 53.427, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008.** Cria e Organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/.../53.427.doc> Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 jan. 2015.

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. /Newton Fernandes e Valter Fernandes – 3ª ed. Ver. Atual. Ampl. – São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas 2009, p. 105-106.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Rogério Greco – 2ª ed. rev. ampl. E atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. / Rogério Greco – 6ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

HARE, Robert. **Nem todo psicopata é criminoso**. Gazeta do povo, Curitiba. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo;jsessionid=8D3DF5FB3EFCB5956B5F67C437A66F3B>> Acesso em: 10 jan. 2015.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações** \ Matthew T. Huss; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 1º Volume, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 24.559, de 03 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção a pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=20366&norma=35529>> Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 01 mar. 2015.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 06 jun. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol. 1. – 8.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22^o edição, São Paulo, ed. Atlas, 2005.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *apud* CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – Niterói – RJ: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 4^a edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2^a ed. São Paulo: Globo 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2^o edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

ZACARIAZ. André Eduardo de Carvalho. **Lei de Execução Penal Comentado**. São Paulo/SP. Edijur, 2003.